

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-690-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Eis que estamos em meados do ano de 2023, mais especificamente, no mês de junho, novamente, recebendo tantos amigos e pesquisadores a apresentarem seus trabalhos no VI Encontro Virtual do CONPEDI. Aliás, a forma virtual de trabalho e o uso das novas tecnologias são evidentes sinais de transformação na Ordem Social e Econômica que faz urgir a necessária regulação Estatal para que se definam, via intervenção do aparato jurídico-normativo do Estado, as devidas competências, direitos e deveres dos agentes envolvidos em interações físicas e por meio de novéis tecnologias que desafiam, por assim dizer, o clássico Direito. As interações entre os sujeitos de Direito já não são locais e, mesmo, passam a ser internacionais, até mesmo, pelo uso de plataformas digitais que desconhecem fronteiras e jurisdições. Evoluímos nos últimos quarenta anos de forma tão surpreendente que restam, agora e daqui para frente, enormes desafios em se institucionalizar Direito (seja quando da criação de normas ou, ainda, quando da apreciação pelo Poder Judiciário de casos concretos) que esteja concretamente coadunado com a realidade fática de um mundo que avança em sociedade de redes tecnológicas. É o nosso desafio e, assim, passamos a analisar, do ponto de vista acadêmico, diversas possibilidades para entendimento de realidades desafiadoras e que merecem diferentes formas de pensar o legislado e o julgado. Destarte, apresentam-se, então, para a comunidade jurídica, os seguintes artigos:

A CARNE CULTIVADA NO BRASIL: ANÁLISE DO PONTO DE VISTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS; de autoria de Amilton Cardoso Dos Santos Junior e Filipe Fortes de Oliveira Portela. Analisando a elaboração de política pública regulatória de pesquisas, produção e comercialização de carne cultivada no Brasil destacando que o processo de elaboração e condução da política pública regulatória deve estar pautado em estudos transdisciplinares

A CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE ENDOWMENT COMO INCENTIVO REGULATÓRIO A APS DO SUS: O FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES ESTATAIS PELO FINANCIAMENTO; apresentado por Luiz César Martins Loques. Discutindo problemas relacionados a Atenção Primária à Saúde, parte essencial do modelo do Sistema Único de Saúde, expostos pelo Banco Mundial; bem como que, na realidade, no

Sistema Brasileiro administrativo-constitucional não há impedimentos, em princípio, da colaboração da atividade empresarial com a Administração Pública, mormente, via PPPs e fundos de endowment.

A LIVRE INICIATIVA COMO EXPRESSÃO DE LIBERDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF; de autoria de Marcelo Benacchio, Vera Lucia Angrisani e Mikaele dos Santos. Tratando da compreensão da livre iniciativa como expressão de liberdade e valor necessário no desenvolvimento social à luz da jurisprudência do STF.

A REGULAÇÃO DE GATEKEEPERS SEGUNDO O DIGITAL MARKETS ACT EUROPEU: AVANÇO REGULATÓRIO OU RETROCESSO PARA INOVAÇÃO? Apresentado por Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso e Tania Lobo Muniz. Discorrendo sobre o conteúdo do Digital Markets Act Europeu publicado no segundo semestre de 2022, com o objetivo de garantir competitividade entre os mercados digitais pela regulação das grandes companhias de tecnologia para se evitar que, abusando de seu poder de mercado, impeçam a entrada de novos concorrentes.

A TELEVISÃO COMO INSTRUMENTO LESIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE COGNITIVA elaborado por Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença. Discutindo a transformação da capacidade de abstração do ser humano após o surgimento e a massificação da televisão na sociedade moderna e como esse avançar tecnológico está impactando a capacidade de raciocínio das pessoas, evidenciando que estamos, de forma passiva, recebendo inputs que são absorvidos como por osmose sem que façamos qualquer esforço intelectual. Trata-se de verdadeiro “mergulhar” na passividade em frente a uma tela, em geral por diversas horas ao longo do dia.

CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL; de autoria de Pedro Augusto Gil de Carvalho. Ensinando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados como Órgão da Administração Pública Federal responsável, dentre outros aspectos, por zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar o tratamento dos dados e aplicar sanções quando adequado.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO A PARTIR DE PLATAFORMA DIGITAL ELETRÔNICA DE MEIOS DE PAGAMENTO (PIX): UMA VISÃO JURÍDICA A PARTIR DOS IMPACTOS DA PANDEMIA; elaborado por Geovanna Nayane Nunes de Andrade, Eduardo Augusto do Rosário Contani e Patricia Etsuko Issonaga. Lembrando que, a partir da Pandemia de COVID-19 iniciada ao final de 2019, seguido pelo surgimento de uma

onda no Brasil em março de 2020, produziram-se severas restrições às atividades econômicas e sociais em inúmeros setores. Nesse cenário, o artigo estuda o Sistema de pagamentos Pix, concebido na década anterior e concretizado em novembro de 2020, revolucionando o acesso a meios de pagamento de baixo custo e proporcionando a bancarização de muitas pessoas.

INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL E O IMPULSO PARA O CONSUMO CÍVICO E CONSCIENTE; intuído por Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro. Trabalhando, dentre as possíveis intervenções do Estado Brasileiro (Art. 174 CRFB/88), sobre as relações no domínio econômico, a necessária convergência das condutas de consumo, das empresas e do Estado para o fim de promover eficácia social dos direitos que compõem o conceito de função social da propriedade empresarial.

INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; de autoria de Marcus Aurélio Vale Da Silva, Marisa Rossignoli, Bruno Bastos De Oliveira. Defendendo a atuação das micro e pequenas empresas que merecem ser escopo de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento socioeconômico, considerando o tratamento diferenciado previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro, que prevê a possibilidade de aplicação de benefícios aos microempreendedores, mas que ainda não atingem os objetivos que transcendem à seara econômica.

LIMITAÇÃO DO DIREITO DE FRUIR DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES JUDICIAIS E LEGISLATIVAS NA LEI DO INQUILINATO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19; escrito por Paulo Andre Pedroza de Lima e Alisson Jose Maia Melo. Compreendendo como o Legislativo e o Judiciário Federal intervieram nas relações contratuais referente as locações imobiliárias limitando o direito do proprietário de fruir de sua propriedade.

O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DOS AMBIENTES VIRTUAIS COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS elaborado por Samantha Ramos Paixão de Oliveira e Felipe Aurichio De Camargo. Destacando que se vive a era da informação em meio ao fenômeno da desinformação, curiosamente causado pela quantidade exacerbada, diuturnamente, pelo fenômeno das fake news fazendo urgir a real necessidade de regulação do ambiente virtual, alfabetização midiática, neutralidade da rede e do zero-rating, objetivando a tutela jurídica dessas informações.

O NEOLIBERALISMO CONTEMPORÂNEO E OS EFEITOS NEGATIVOS NA COMPOSIÇÃO MORAL DO INDIVÍDUO; apresentado por Oswaldo Pereira De Lima Junior e Luana Cristina da Silva Lima Dantas. Tratando do neoliberalismo contemporâneo como retorno às ideais liberais clássicas e sobre como seus ideais produzem efeitos negativos indelévels na cultura e na moralidade de um povo. Ainda, concluindo que a lógica desse “novo” neoliberalismo se revela como a principal fonte de alheamentos dos indivíduos em relação ao lado ruim do sistema de economia de mercado, especialmente no que se refere à pobreza, à marginalidade e à exclusão social de minorias.

O PESQUISADOR PÚBLICO E O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MLCTI: AS ATUALIZAÇÕES DA CARREIRA DE DOCENTE NO SISTEMA FEDERAL E PARANAENSE; de autoria de Erika Juliana Dmitruk, Estella Ananda Neves e Viviana Samara Yoko Matsui. Investigando a atualização legislativa denominada Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) e seu impacto no desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação, prestação de serviços tecnológicos e empreendedorismo acadêmico por parte de docentes de universidades públicas federais e paranaenses.

O VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) COMO UMA POLÍTICA ECONÔMICA DE FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS; escrito por Daniel Ricardo Davi Sousa, Marisa Rossignoli e Bruno Bastos De Oliveira.

Discorrendo sobre o Valor Adicionado Fiscal (VAF) e sua inserção na divisão de competências tributárias do modelo de federalismo, permitindo o retorno de parte do valor arrecadado para o Município de origem das operações tributadas pelo Imposto de circulação de Mercadorias (ICMS), com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal por intermédio da devolução de parte do valor tributário arrecadado com base na capacidade de geração de riqueza de cada Ente e o fortalecimento da autonomia financeira desses Municípios.

OS DESAFIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE REGULACÕES TRANSNACIONAIS A PARTIR DA METODOLOGIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL; de autoria de Alice Rocha da Silva e Edinei Silva Teixeira. Suscitando análise acerca dos desafios enfrentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização do cumprimento de regulacões transnacionais, mais especificamente as chamadas soft law, considerando a ausência de acolhimento expreso e formal pelo Estado brasileiro.

POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS NO CONTROLE DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO: DESAFIOS NA GOVERNANÇA DE UM SISTEMA DESCOORDENADO DE SEGURANÇA; apresentado por Eder Marques De Azevedo.

Destacando que desastres com barragens de megacorporações como o grupo Samarco/Vale /BHP exigem imediata resposta pública, cujos vieses cognitivos, ao conferir notoriedade aos efeitos recentes, não dão aos riscos passados ou desconhecidos a abordagem adequada à sua condição de causa. Como reação instantânea à distorção de foco as políticas ambientais, no setor minerário, têm dado protagonismo a mudanças regulatórias criadas á “toque de caixa”, preocupadas, muito mais, em dirimir a consternação social do que em resolver o dilema de instituições administrativas responsáveis pela fiscalização dos barramentos de rejeitos, cujo fim maior é assegurar as vidas humanas e o meio ambiente envolvidos. O artigo estuda, pois, as implicações da complexidade do sistema público vigente, marcado pela descoordenação entre os órgãos competentes e suas políticas públicas regulatórias, e como a análise das causas pode indicar caminhos no tratamento dos desajustes na governança minerária, amenizando a problemática do controle de segurança.

REGULAÇÃO ESTATAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO; elaborado por Artur Barbosa da Silveira e Mikaele dos Santos. Visando o aprofundamento no debate acerca do raciocínio jurídico do Direito Administrativo frente às novas roupagens da sociedade da informação, que requer de modo mais célere e adaptativo os incentivos ao desenvolvimento econômico-social, apontando que a regulação econômica Estatal das novas tecnologias, quando realizada de forma séria, não coloca em risco os valores humanos conquistados pela sociedade, tampouco conduz à uma situação de insegurança jurídica.

Ao que se observa apresentamos, aqui, o tratamento de temas de suma importância em uma época de mudanças e transformações sociais que fazem urgir o repensar do próprio Direito sob pena de que reste, para Este, a desconexão fática com a realidade local, regional nacional e internacional. Convidamos, pois, a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Ilton Garcia Da Costa

UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Universidade do Estado de Minas Gerais

O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DOS AMBIENTES VIRTUAIS COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS

THE CONTEMPORARY PHENOMENON OF DISINFORMATION: REGULATION OF VIRTUAL ENVIRONMENTS AS AN INSTRUMENT TO CONTAIN FAKE NEWS

**Samantha Ramos Paixão de Oliveira
Felipe Aurichio De Camargo**

Resumo

Vive-se, atualmente, de forma inquestionável, a era da informação. Por todos os lados, no modelo atual de sociedade, há um bombardeio de informações, buscadas ou não, mas que chegam às pessoas de maneira instantânea e literal. Na pesquisa desenvolvida, aborda-se o fenômeno da desinformação, curiosamente causado pela quantidade exacerbada de informação diuturnamente acessível, e que provoca diversos problemas. Aborda como problemática de que maneira o fenômeno das fake news, impacta a sociedade, considerando a velocidade com que se espalham, a guerra pelo poderio econômico e político, os cidadãos postados em meio a informação versus desinformação. Desse modo, urge a real necessidade de se discutir a regulação do ambiente virtual, a questão da alfabetização midiática, da neutralidade da rede e do zero-rating, objetivando a tutela jurídica dessas informações, a definição do papel do direito nesse cenário e a evolução digital em compasso com o social. Utilizou-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, observou-se a necessidade de regulamentar o ambiente virtual é medida que se impõe, principalmente em face da crescente incidência de práticas deletérias que têm sido verificadas.

Palavras-chave: Alfabetização midiática, Desinformação, Fake news, Neutralidade da rede, Zero-rating

Abstract/Resumen/Résumé

We currently live, unquestionably, in the Information Age. Everywhere, on society's current model, there is a constant stream of information, sought or not, that reaches people instantly and literally. In the research carried out, the phenomena of disinformation is studied, and it's been found to be curiously caused by the exacerbated amount of daily accessible information, which causes many problems. It addresses as a problematic how the phenomena of fake news impacts society, considering the speed with which they spread, the war for economic and political power, citizens prostrated between information and disinformation. Thus, there is an urgent real need of discussing the regulation of the online environment, media literacy, net neutrality and zero rating, aiming the legal protection of information, the definition of the role of law in this scenario and digital evolution in keeping with the social one. The deductive method, bibliographical and documentary research were used. In the end, it was

observed that the need to regulate the online environment is the imperative measure, especially in face of the rising incidence of harmful practises observed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media literacy, Misinformation, Fake news, Net neutrality, Zero-rating

INTRODUÇÃO

O termo *fake news*, em uma tradução literal, seriam notícias falsas. Nos últimos anos, a discussão sobre *fake news* tem ganhado força, principalmente associada ao conceito de pós-verdade (*post-truth*). O ambiente doméstico, laboral ou de lazer está, hoje, permanentemente lastreado de conectividade, seja pelo *smartwatch* que já pontua a qualidade do sono, o lembrete de consumir água, o aniversário de algum conhecido pelas redes sociais, incluindo as mais diversas notícias, especialmente aquelas em que os algoritmos entendem de nosso interesse, assim como os últimos acontecimentos do mundo.

A pesquisa adiante desenvolvida aborda os principais aspectos, visando o esclarecimento histórico e conceitual do termo, suas distinções, assim como sua relevância no cenário global de hiperconectividade. Em seguida, parte-se para a análise da alfabetização midiática e informacional, como sendo ferramenta de combate à desinformação, percorrendo os desafios brasileiros a sua implementação. Por último, expõe a prática *zero-rating* em cotejo com o princípio da neutralidade da rede e as disposições do Marco Civil da Internet, chegando ao impacto da precariedade de acesso à internet no Brasil.

Como processo metodológico, foi utilizada a pesquisa documental, levando em consideração artigos, relatórios e pesquisas sobre as temáticas apresentadas, cujo método empenhado é o hipotético dedutivo.

1 FAKE NEWS: O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA DESINFORMAÇÃO

A relevância da desinformação por meio das chamadas *fake news* é perceptível e está na ordem do dia, especialmente, do debate político nacional e internacional, sendo citada a todo momento pelos principais veículos de comunicação (ALVES; MACIEL, 2020, p. 147). No entanto, o termo tornou-se nos últimos anos uma expressão utilizada de forma exagerada, muitas vezes empregada como uma explicação rápida e fácil para os problemas da sociedade atual, arrematam Alves e Maciel (2020, p. 150).

Segundo CASTELLS (2000, p.399), o modelo até então conhecido de capitalismo modificou-se drasticamente, sendo que atribui esse fenômeno à informação. O novo capitalismo não se materializa mais no comercial, nem no industrial e tampouco no financeiro, mas sim na informação. Dados são o novo petróleo. Aponta que o fenômeno informacional da sociedade pós-moderna a modificou em suas relações interpessoais, profissionais, acadêmicas e até familiares.

Os avanços tecnológicos e digitais trouxeram inúmeras benesses à humanidade. Observa-se a era digital permeando não só as ciências tidas como vanguardistas, mas, inclusive aquelas estabelecidas como mais clássicas, como é o caso da medicina e do direito.

Observa-se com naturalidade, consultas médicas serem realizadas à distância, adotando para isso o já assimilado termo de *telemedicina*, bem como solicitação de guias e marcações de exames serem realizados pelo aplicativo do *smartphone*.

Pós-verdade é uma expressão que foi utilizada pelo dramaturgo sérvio americano Steve Tesich, em 1992. Empregada para mencionar “*circunstância na qual fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e às crenças pessoais*”. Em outras palavras, sintetiza que as pessoas são mais sugestionáveis a acreditar na versão que um membro da família, colega ou ídolo está contando, do que aquela transmitida por um canal oficial de informação.

Fake news consistem na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou especialmente online, como nas mídias sociais. Em análise simplista, o termo *fake news* é uma nomenclatura moderna para algo bastante antigo: a mentira.

A mentira pode não ser algo novo, entretanto, a mentira veiculada em escala global, em uma fração de segundos, por meio digital, acessando de maneira indistinta uma gama de indivíduos, é algo extremamente novo às cadeiras da história. É imprevisível a quem as *fake news* atingirão, uma vez que pulverizadas nos ambientes virtuais. Ademais, as pessoas receptoras podem ser mais ou menos críticas em relação ao conteúdo informacional.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2022), notícias falsas tem o poder de circularem 70% mais depressa do que informações fidedignas, assim como que nove em cada dez pessoas com acesso à internet no Brasil já receberam pelo menos um conteúdo falso sobre o coronavírus. Os dados conseguem cativar a atenção até do mais desatento leitor.

Importante estabelecer que o conceito de *fake news*, deve ser entendido de modo ampliativo, não somente aquelas informações falsas de modo explícito, mas, inclusive aquelas que propositadamente ensejem sentidos dúbios e manipulação aos receptores.¹

Conforme Macedo Junior (2018, p.133), observa que “*a Internet transforma todo cidadão em um potencial produtor de notícias e opiniões*”. Assim, todo aquele com acesso à

¹Importante notar que as fake News não se caracterizam somente através de notícias falsas, intrinsecamente, mas também, por informações enganosas, com duplo sentido, ou que levem à conclusões precipitadas sobre fatos, por exemplo. Ou seja, a gama de situações onde a verdade pode ser manipulada é muito grande, e todos esses aspectos estão compreendidos dentro do conceito do que vem a ser fake News, pois no final das contas, o que se pretende é iludir o destinatário da informação, levando-o a acreditar em algo diferente (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2020).

internet é um potencial opinador, formador de opinião, assim como um receptor e difusor de informação, colocando o usuário do serviço de internet não mais em uma posição de mero espectador.

A temática referente às *fake news* ganhou maior destaque, especialmente, em virtude das eleições norte-americanas de 2016, em que a desinformação foi deliberadamente utilizada e, especialmente direcionada de forma estudada, a determinados grupos de eleitores, em especial àquele cujo conteúdo poderia alterar a intenção de voto e/ou direcionar os votos dos indecisos.

Os EUA não foram o único país a ser palco de digladição, cujas principais armas foram as notícias falsas, posto que diversas outras democracias ao redor do mundo passaram a ter como grande inimiga do correto processo eleitoral a desinformação.

Instaura-se, portanto, o risco real às democracias e, neste mesmo contexto, à livre escolha de seus governantes por meio de uma estrutura de sociedade dolosamente desinformada. Entenda-se a desinformação, não como apenas a ausência de informação, mas em especial, a informação falsa ou distorcida.

O sociólogo Manoel Castells (2000, p. 395) analisa de forma cirúrgica a questão, no que se refere a este modelo de disputa eleitoral a qual denomina como política do escândalo:

Em que reflete o fluxo ininterrupto de uma série de escândalos de diferentes tipos, e com diversos níveis de probabilidade, desde informações fidedignas sobre um pequeno incidente a alegações comprometedoras sobre uma questão de grande importância. O que vale é o impacto final na opinião pública, a partir do acúmulo de visões.

Sabe-se que a essência da democracia reside na liberdade, em especial a liberdade de eleger seus governantes. Passa-se, então, das amarras da ausência de universalidade do voto, que por longos períodos da história este pertencia apenas a alguns seletos grupos sociais, para a amarra da manipulação dos grupos de eleitores, através da venda aos olhos causada desinformação, sendo este grave elemento de crise ao processo eleitoral democrático.

O ambiente digital, especialmente em um mundo globalizado e sem a devida regulação, tem sido o habitat ideal ao pleno desenvolvimento, nas atuais condições, para que livremente fruam as *fake news*.

As escusas, em especial dos provedores e empresas que exploram as atividades de redes sociais, no que se refere ao limite territorial dos Estados, para cumprimento de decisões judiciais regionais, quando o efeito deletério da desinformação possui atuação global, não pode

ficar mais à margem da regulação, em especial, no que se refere à tutela do Direito Internacional, que terá papel essencial na resolução do tema.

Para tanto, necessário conhecer o panorama jurídico em que está inserido o ordenamento brasileiro em relação ao combate às *fake news*, análise que será feita no tópico a seguir.

2 PANORAMA JURÍDICO E COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

Quando da atividade legiferante do constituinte originário, não era imaginável a magnitude que alcançariam os ambientes digitais, em especial ao que tange o fluxo da informação. No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a Constituição Federal defende a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato, tutela a imagem e a honra, assim como a prevê de maneira expressa a reparação por dano moral, assim como assegura o direito de resposta, em seu artigo 5º, nos incisos 'V' e 'X'.

Em capítulo próprio, destinado à comunicação social o constituinte foi ainda mais direto em seu art. 220: "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Dentre as legislações que guardam proximidade com o tema, há o Marco Civil da Internet, Lei 12965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Em seu artigo 3º, que estabelece os princípios que regulam a atividade de internet está garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, ao passo em que no inciso seguinte conta com a proteção à privacidade. No que se refere a proximidade ao tema das *fake news*, em seu artigo 19, disciplina a responsabilização que poderá recair aos provedores, no que tange aos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando não cumprida decisão judicial dentro do prazo assinalado².

2 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante

Em 2019 entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.853/2019), que segundo a doutrina acabou por derrogar tacitamente alguns dos dispositivos do Marco Civil da Internet, em especial aqueles atinentes à proteção dos dados.

A LGPD foi criada tendo base o modelo europeu da *General Data Protection Regulation*, que havia entrado em vigor 25 de maio de 2018. A LGPD prevê como fundamento, em seu artigo 2º o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, temas caros dentro do contexto ao combate às *fake news*.

Tramita no Congresso Nacional o PL 2630/2020, em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD), o qual foi denominado “PL das *fake news*”, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O tema está longe de ser pacífico no Congresso, tendo sofrido diversas modificações desde seu texto originário.

O debate jurídico, portanto, se acalora no se refere à restrição ao direito de informar e se manter informado, tendo em vista que, embora se saiba que todos os direitos fundamentais comportem limitação em prol de outro direito fundamental. A questão que necessariamente paira é: existe o direito a mentir?

No que se refere ao princípio da não-autoincriminação, também referido na doutrina pela expressão *nemo tenetur se detegere*, ao indivíduo é assegurado a garantia de não produzir provas em seu desfavor, não colaborando com a atividade probatória do Estado. Igualmente, o acusado não possui o dever jurídico de dizer a verdade, sendo que em nossa legislação não está tipificado na norma penal o crime de perjúrio.

Diante desse cenário, a jurisprudência e doutrina enfrentaram a seguinte questão: se não é exigível a colaboração probatória, bem como não existe o dever de dizer a verdade, logo é sinônimo afirmar que existe o direito ao acusado de mentir? Prevalece que não. Pacceli (2021, p. 478) apregoa:

O que se poderá alegar, com maior ou menor sucesso, a depender do caso concreto, é que o agente - que tenta a fuga, que mente sobre sua identidade etc. - é a eventual justificação da conduta (excludente de ilicitude) ou inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade). Jamais o exercício de qualquer direito subjetivo! Tanto é que o mesmo tribunal sedimentou (por meio do Enunciado 522 de sua Súmula de Jurisprudência) que a conduta de atribuir falsa identidade perante a

os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

autoridade policial é típica, não socorrendo ao agente a alegação de que se trata de autodefesa.

No que se refere ao tema de direito à mentira, Brasileiro (2020.p.392) pontua:

A nosso ver, e com a devida vênia, não se pode concordar com a assertiva de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* assegure o direito à mentira. Em um Estado democrático de Direito, não se pode afirmar que o próprio Estado assegure aos cidadãos o direito a um comportamento antiético e imoral, consubstanciado na mentira.

Em que pese não ser típica, em nosso ordenamento, a conduta do investigado ou acusado que minta perante autoridade, como existente em outras nações, em nosso caso, a despeito de não haver sanção, não é sinônimo dizer que tal situação é fomentada pelo Estado, sendo que, o que existe, na realidade, é uma tolerância a tal conduta.

Diante de tais questões, nota-se que o enfrentamento do *direito à mentira* restou encarado pela matéria processual penal. O que cabe a sociedade, política e academia debaterem é se deverá haver a mesma leniência – que recai àquele que se vê defendendo um dos direitos mais caros ao ser humano, que é a própria liberdade – quando a temática é a divulgação dolosa e nociva de desinformações, sob o manto, na maioria das vezes de perfis *fakes* de difícil identificação, às sombras modorrentas das redes sociais que, sob premissa de tutelar a liberdade de expressão, assistem em camarotes inatingíveis a digladição social e o estremecimento das democracias ao redor do mundo.

Essa perspectiva atinge, necessariamente, a condição de busca por informação em todas as classes sociais, e se acentua perante aquelas que possuem meios limitados de colher as informações do cotidiano. É nesse terreno fértil que se disseminam as ideias deletérias da alfabetização midiática, pressuposto da desinformação que tem se instalado no Brasil, cujas nuances serão doravante analisadas.

3 ALFABETIZAÇÃO MUDIÁTICA E INFORMACIONAL COMO FERRAMENTA DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO BRASIL

O mundo vive um surto de desinformação que corrói a confiança nas instituições, aumenta a polarização política, ameaça a paz, a solidariedade humana e as liberdades democráticas. De fato, a capacidade de causar desinformação em larga escala e minar fatos cientificamente estabelecidos é um risco existencial para a humanidade (UN, 2021).

Em vista dos novos desafios, a educação midiática e informacional desponta como uma das ferramentas efetivas no combate à desinformação contemporânea, promovendo a educação de crianças, jovens e adultos, além da capacitação de professores e profissionais da comunicação.

Assim, a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2015) construiu um programa capaz de garantir à sociedade os seus direitos fundamentalmente sociais do livre acesso à informação, da comunicação, da educação e da cultura (CUNHA, 2018, p. 76).

Para a UNESCO (2020), a alfabetização de mídia e informação reúne um conjunto combinado de competências (conhecimento, habilidades e atitude) que ajudam as pessoas a maximizar as vantagens e minimizar os danos nas novas perspectivas informacionais, digitais e de comunicação.

A educação midiática e informacional promove o desenvolvimento do pensamento crítico sobre os conteúdos que recebemos e nos fornece as ferramentas para questionar o valor de uma notícia, por mais atraente e agradável que ela possa parecer (ALVES; MACIEL, 2020, p. 164). Além disso, a educação proporciona as competências necessárias para o pleno gozo e exercício dos direitos humanos à liberdade de opinião e expressão, consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (WILSON, 2013, p. 16).

Estudos sugerem que os cidadãos têm maior resiliência à desinformação em países, onde a alfabetização midiática é implementada em um nível político, segundo a UNESCO (2020). Nesse sentido, o *Media Literacy Index* 2019, apontou a Finlândia, Dinamarca, Holanda, Suécia e Estônia, como os países mais bem equipados para suportar o impacto das notícias falsas. Sem dúvidas, as experiências e resultados desses países devem ser considerados (OPEN SOCIETY INSTITUTE SOFIA – OSIS, 2019).

A Finlândia, por exemplo, nação mais resistente da Europa a notícias falsas, introduziu a alfabetização midiática e o forte pensamento crítico como um componente central e multifacetado de seu currículo nacional (HENLEY, 2020).

Corruption and the levels of trust in society were found to be associated closely with the media literacy index results. Corruption seems to have direct relation to media literacy levels as countries very clean from corruption have high media literacy scores. Distrust in scientists and journalists are related to media literacy, as generally countries with higher levels of distrust have lower media literacy scores (OPEN SOCIETY INSTITUTE SOFIA – OSIS, 2019).

Enquanto isso, o Brasil ainda enfrenta inúmeros desafios sociais à implementação da educação midiática e informacional, segundo o Indicador de Alfabetismo Funcional, 30% da população brasileira possui dificuldade para interpretar textos e são considerados analfabetos funcionais. O número expressivo de analfabetos funcionais pode aumentar, segundo o UNICEF, dois milhões de crianças e adolescentes entre 11 e 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, segundo Mazui (2020).

Como se já não bastasse, o próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, atuou como um dos principais agentes públicos de desinformação ao longo da pandemia de COVID 19 no Brasil (PROJETO COMPROVA, 2020). Durante uma transmissão ao vivo, em outubro de 2021, o Presidente relacionou a vacinação contra a covid-19 com o desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Ainda durante a pandemia, o presidente disse que os imunizantes poderiam causar morte, invalidez, anomalia e que os vacinados poderiam virar jacaré (AFP, 2020).

Embora as vacinas sejam aplicadas gratuitamente nos postos de saúde da rede pública, a imunização infantil vem caindo de forma vertiginosa no Brasil e hoje se encontra nos níveis mais baixos dos últimos 30 anos (WESTIN, 2022). Segundo dados do UNICEF³, três em cada dez crianças no Brasil não receberam vacinas necessárias para protegê-las de doenças potencialmente fatais (UNICEF, 2022).

Certamente, há diversas causas para a baixa cobertura vacinal de crianças no Brasil, mas sem dúvidas a desinformação promovida pelo próprio Governo Federal fomenta a desconfiança generalizada sobre a eficácia das vacinas.

A despeito dos desafios brasileiros, tramita no Congresso o PL 2630/2020 que prevê, dentre outras medidas, a inserção da educação midiática nos currículos escolares (CÂMARA NOTÍCIAS, 2020). O cenário brasileiro escancara o longo e tortuoso caminho que é necessário percorrer para que a educação midiática e informacional seja realmente uma solução possível ao fenômeno da desinformação no Brasil.

A implementação da educação midiática e informacional como política pública é urgente, sob pena de uma sociedade em que o entendimento das ciências como conhecimento compartilhado seja desacreditado, assim como a própria escola como instância em que o conhecimento é ensinado (CHAVES; MELO, 2019).

3 O Fundo das Nações Unidas para a Infância (*UNICEF*) foi criado pela ONU para promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em todo o mundo.

De toda sorte, é necessário encarar, ainda, o abismo social em um mundo onde o acesso à informação e à tecnologia não é universal e a precariedade de acesso à internet se torna um obstáculo a promoção da educação midiática e informacional.

Entretanto, existem outros fenômenos contemporâneos derivados do amplo acesso à internet, como a neutralidade da rede, o zero-rating que geram a precariedade do acesso à internet e provocam um cenário de difícil solução para os problemas desencadeado.

3.1 NEUTRALIDADE DA REDE, ZERO-RATING E PRECARIEDADE DE ACESSO À INTERNET NO BRASIL

A neutralidade da rede é um dos princípios da governança da Internet e busca garantir a preservação de uma Internet única, de natureza aberta, plural e diversa, preservando seu acesso público e irrestrito, segundo informações do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (2019).

O tema foi um dos elementos presentes desde o início do debate sobre o Marco Civil da Internet e, ainda hoje, permeia as discussões sobre a compatibilização desse conceito com o estabelecimento de modelos comerciais pelas operadoras (PEREIRA; et al., 2019).⁴

Na legislação brasileira, o Marco Civil da Internet descreve a neutralidade da rede como um dos princípios à garantia de acesso não diferenciado a todas as informações que circulam na internet (ALVES; MACIEL, 2020, p. 164). Apesar disso, a prática do zero-rating⁵, ou seja, de planos de telefonia que isentam o consumo de dados para acesso de aplicativos como WhatsApp e Facebook, tornou-se comum no Brasil entre empresas provedoras de conteúdo e operadoras de internet (ALVES; MACIEL, 2020, p. 157).

Importante destacar que o fato de um usuário contratar uma velocidade maior de acesso que outro usuário não implica nenhuma violação à regra de neutralidade, desde que os pacotes de dados continuem transitando de maneira não discriminatória em ambos os casos (PEREIRA, 2019, p. 14).

Por outro lado, o uso contínuo de um plano de dados que limita o acesso da internet às redes sociais e a sítios específicos impede a realização da checagem de fatos e cria um

4 PEREIRA, C. M. da S. et al. A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

5 A prática de *zero-rating* consiste no oferecimento, especialmente em planos de acesso móvel à internet, de franquia de dados ilimitada ou bonificada para a utilização de determinadas aplicações e serviços *on-line*. (PEREIRA, 2019, p. 17).

ambiente de informação unicamente realizada no interior das redes sociais (ALVES; MACIEL, 2020, p. 157) e submetem os usuários de mídia social a permanecerem em um espaço online restrito dentro das plataformas (BRAGA, 2019).

Ainda assim, o princípio da neutralidade da rede não é absoluto. Na pandemia do novo Coronavírus, por exemplo, ocorreu a disponibilização de aplicativos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) sem que o acesso fosse descontado da franquia de dados (D'AGOSTINI, 2021). Igualmente, o Tribunal Superior Eleitoral, em 2020, oficializou um acordo para garantir o zero-rating no Portal da Justiça Eleitoral, durante a campanha eleitoral (TSE, 2020).

Para além dos desafios relacionados ao princípio da neutralidade da rede de forma ampla, é importante compreender como a prática de *zero-rating* cria condições favoráveis para a disseminação de desinformação e proporciona uma precariedade de acesso à internet no Brasil. A desigualdade social no Brasil não se restringe a vida off-line.

A Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2019, aponta que a população mais pobre, com acesso pelo celular e por conexão móvel, tem uso limitado da rede, restrito a conteúdos que exigem baixa conexão ou submetidos a planos de zero-rating. Em contrapartida, a população rica desfruta de uma conexão mais robusta que possibilita acesso à informação e ao conhecimento (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2019).

Ainda segundo a pesquisa, A procura de informações em sites de enciclopédias virtuais teve uma diferença de mais de 40 pontos entre as classes A e DE. Ler jornais, revistas ou notícias pela Internet, embora seja uma atividade relativamente frequente nas classes DE (38%), ainda foi muito mais frequente na classe A (83%).

Já as atividades que necessitam de maior conexão e não costumam estar abrangidas em planos de zero-rating foram desempenhadas de maneira desigual entre as classes sociais: o acesso a páginas ou sites, o uso de mapas e o download de aplicativos foram todas atividades de menor frequência nas classes DE.

Enfim, não há dúvidas de que a prática de *zero-rating* tem contribuído para efeitos danosos em larga escala no Brasil, potencializando campanhas de desinformação (D'AGOSTINI, 2021), desrespeitando o princípio da neutralidade e fomentando a precariedade de acesso à internet. Pode ser hora de reforçar o acesso universal à Internet como um direito humano, com medidas aceleradas para conectar toda a humanidade (UN, 2021).

Necessário, portanto, traçar conjecturas para que haja um ambiente virtual mais seguro, por meio da regulamentação necessária e voltada não para o contexto censurativo, mas para auxiliar na utilização dessa importante ferramenta digital.

4 CONJECTURAS PARA UM AMBIENTE VIRTUAL MAIS REGULADO

Existe uma frase conhecida de que a “*internet é terra de ninguém*”, justamente por esse ambiente ser, aparentemente, irreal ao plano da matéria. Anos atrás seria inimaginável falar em “*criptomoedas*”, uma quantia em dinheiro que seu possuidor não pode tocar. Assim como ataques pessoais e agressões graves que se ocultam no anonimato dos *perfis fakes*.

Fato é que, estar por detrás de um dispositivo eletrônico, em um ambiente virtual, encoraja o ser humano a atitudes das quais este jamais adotaria acaso estivesse em um ambiente físico. Outro fator que agrava a análise, é que embora as relações estabelecidas pelo ambiente virtual deem a falsa sensação de serem fictícias, os seus resultados e efeitos que operam no mundo material, são bastante reais e de magnitudes, por vezes, muito mais devastadoras.

Tendo em vista que realmente “conectam” os seres humanos em uma “rede” (expressões não-metafóricas), cujos efeitos são globalizados, em especial pela relação de dependência que a sociedade pós-moderna desenvolveu em relação às tecnologias.

Diante deste contexto é premente a necessidade que a ciência do direito, conquanto encarregada de reger condutas esperadas em sociedade, proponha soluções eficazes a um problema real que são as *fake news*, tendo em vista que estas nadam em largas braçadas por entre as anomias normativas.

Pretensão longe deste trabalho é a imposição categórica de soluções, mas sim, conjecturar possibilidades de regulação e evitamento de maiores danos sociais, no que se refere à desinformação, iniciando um debate propositivo de ideias sobre o tema.

Inicialmente, necessário se faz pontuar que o Direito Penal, nem de longe é a solução única e ideal ao problema, posto que, inclusive este se opera pelos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima. Assim, possível aventar instrumentos autorregulatórios e de participação direta da sociedade, no que se refere ao combate e prevenção de danos sociais e pessoais, nos ambientes virtuais, em especial às redes sociais.

Ponto de destaque é ao *perfil fake*. Inicialmente, observa-se que não há um crime específico quanto a este, sendo discutível a sua subsunção à norma penal incriminadora do artigo 307 do Código Penal (Falsa Identidade), que assim aduz: “atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”.

Observa-se que, a subsunção ao tipo penal em comento não se dá de modo tranquilo, reclamando imensa ginástica hermenêutica de seu aplicador. A uma que o tipo penal exige a especial finalidade de que a conduta, seja direcionada a obter proveito próprio ou alheio, ou para causar dano.

Existem incontáveis situações em que, simplesmente, o usuário cria um perfil, em nome e com imagem de alguém, cuja beleza atende aos padrões sociais duramente impostos, tendo por finalidade única sentir os refrescos de ser alguém “popular”, assim não o fez para obtenção de uma vantagem direta e, menos ainda para causar dano a seu ídolo ou a quem tenha admiração.

O ponto é que a questão é deveras relevante, de tal modo que necessária se faz a atenção do legislador, que deverá tratar da matéria em tipo penal específico, posto que, as normas penais se operam por interpretação restritiva, não comportando grandes conjecturações.

Em complemento, de maneira alguma a questão deve ser apenas objeto de atenção da norma penal, em porventura criminalizar os *perfis fakes*, mas como dito acima, necessários se fazem instrumentos autorregulatórios e de participação direta da sociedade, no que se refere ao combate e prevenção de danos pessoais nos ambientes virtuais, em especial no que se refere às redes sociais.

A título exemplificativo, as instituições bancárias, em dias atuais, operam com contas digitais, abertas estas em sua totalidade por meio do ambiente virtual. O procedimento é o encaminhamento do documento de identidade do pretense cliente, somada a uma *selfie*, a fim de lhe confirmar tal identidade.

Ainda neste ponto, no que se refere a autorregulação e participação direta da sociedade, possível seria uma ferramenta à disposição dos usuários em que, acaso constatassem um perfil falso, poderiam elaborar uma denúncia, em que a parte acusada teria um prazo para comprovar a autenticidade de sua identidade (por exemplo pelo meio exposto acima), sob pena de suspensão do perfil em caso de revelia ou não comprovação. E, sendo caluniosa a denúncia, igual responsabilidade seria atribuída ao falso denunciante.

Ainda na temática de responsabilização das redes sociais, das quais por terem atuação global, se colocam em posição de intangibilidade em relação a efetividade das normas jurídicas, em especial no que atine a competência territorial, inclusive, restringindo os efeitos de decisões judiciais a seu respeito àqueles limites, o que acaba por, inexoravelmente, não atingir o objetivo de tutela almejado pela parte e pelo próprio Estado-juiz.

Ademais, as redes sociais se revelam em um enorme desafio às autoridades incumbidas da investigação criminal, porquanto nelas também estão os criminosos em meio

aos usuários e, sendo o crime um evento dinâmico, as respostas e informações necessárias para seu esclarecimento, sob risco de total ineficácia, urgem celeridade que em maioria das vezes não ocorre.

Neste ponto, quanto às diretrizes gerais a respeito de redes sociais, por se tratar de um espectro de atuação globalizado, porquanto ultrapasse os limites territoriais dos Estados, necessário se faz um tratado internacional a respeito da matéria, a fim de engajar (e cobrar) os atores responsáveis de maneira uniforme.

Especificamente sobre a temática das *fake news*, igualmente carentes de um tipo penal específico, como visto acima. O que existe é um conglomerado normativo, que não traz a necessária resposta ao problema. Novamente, visando evitar o temerário gigantismo penal, se questiona se o Direito Penal se faz necessário na questão.

Inicialmente, a fim de analisar de forma mais técnica a conduta, no que se refere a possibilidade de criação de norma penal que reprima as *fakes news*, entendo por bem diferenciar duas situações: o criador e o transmissor de desinformação.

O primeiro seria aquele que, dolosamente cria a notícia falsa, cuja conduta gozaria de maior censurabilidade, posto que, no mais das vezes imbuído por motivos escusos, e ainda aquele que, embora não a tenha criado, necessariamente a saiba falsa e a propale almejando os efeitos deletérios que serão causados pela desinformação.

Outra situação, contudo, seria a da pessoa que, de boa-fé ou por culpa, divulga e pulveriza as informações falsas, sem adotar os mecanismos de verificação prévia. Esta última não estaria, por lógica, sobre a égide penal. Obviamente, não seria toda e qualquer notícia falsa do interesse da norma penal, mas aquelas cujo conteúdo tenha o potencial lesivo à imagem, honra ou moral de alguém, ou ainda passível de causar dano à coletividade.

CONCLUSÃO

O mundo vive um surto de desinformação que corrói a confiança nas instituições, aumenta a polarização política, ameaça a paz, a solidariedade humana e as liberdades democráticas. A desinformação não é um fenômeno novo, mas está impactando todos os países ao redor do mundo.

Por meio de reflexões sobre o cenário brasileiro, vislumbrou-se o longo e tortuoso caminho a percorrer para que a educação midiática e informacional seja realmente uma solução possível ao fenômeno da desinformação. Infelizmente, o Brasil ainda sofre com a extrema

pobreza e desigualdade no acesso à internet, tornando difícil o combate à desinformação por meio da educação.

Para além dos desafios relacionados ao princípio da neutralidade da rede de forma ampla, é importante compreender como a prática de *zero-rating* cria condições favoráveis para a disseminação de desinformação e proporciona uma precariedade de acesso à internet no Brasil. A desigualdade social no Brasil não se restringe a vida off-line.

Nota-se a importância e a emergência do estudo sobre o tema. A desinformação tem um impacto negativo no exercício e realização dos direitos humanos e, por consequência, seu enfrentamento deve considerar a permanente tensão com o respeito à liberdade de expressão. Assim, uma mídia independente, pluralista e diversa, complementada pela alfabetização midiática e informacional, pode ser a melhor resposta a todas as formas de desinformação.

De um lado, o arduamente conquistado direito à liberdade de expressão e pensamento, direito este tão sufocado por longos anos no decorrer da história da humanidade, sendo que, em outra ponta, os efeitos danosos causados pela desinformação dolosamente propalada na sociedade, causadora de pânico, caos, execração da vida privada e beligerância social.

Observa-se que a problemática reclama uma ação conjunta, seja de mecanismos autorregulatórios dos próprios veículos de informação, seja dos Estados que demandam uma séria revisão (atualização) normativa de seus textos legais internos, bem como de atenção da comunidade internacional que deverá se debruçar sobre a matéria, em especial almejando um tratado internacional que conclame a cooperação dos atores responsáveis.

A inércia e o menoscabo ao assunto, propiciará cada vez mais o acréscimo de problemas, muitas das vezes de difícil reparação, sendo que o equilíbrio, diálogo, governança e participação democrática serão a chave para o avanço que não pode, e não deve retroceder.

Pontua-se novamente e por derradeiro, que o objetivo não é trazer conclusões engessadas sobre o tema, mas sim expor a situação social e jurídica a respeito desse relevante assunto, em especial convidando o leitor a idealizar sobre soluções.

BIBLIOGRAFIA

Accioly, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AFP. **Bolsonaro sobre vacina da Pfizer: ‘Se você virar um jacaré, é problema seu’**. Istoé, 18 dez. 2020. Disponível: <https://istoe.com.br/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce- virar-um-jacare-e-problema-de-voce/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of economic perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-36, 2017.

BAADE, Björnstjern. Fake news and international law. **European Journal of International Law**, v. 29, n. 4, p. 1357-1376, 2018.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto**. Internet & sociedade, 2020.

BRAGA, Roberta, et al. **Disinformation in Democracies: Strengthening Digital Resilience in Latin America**. Atlantic Council, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/in-depth-research-reports/report/disinformation-democracies-strengthening-digital-resilience-latin-america/?fbclid=IwAR0qX1VCdp3VatXNW7FagOcXWepPoor7RhYRQ39YsNoG5CMvc6OSmSEnF8o>. Acesso em 16 nov. 2022.

CÂMARA NOTÍCIAS. **Proposta contra fake news deve focar educação midiática, dizem especialistas**. Agência Câmara de Notícias, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/682167-proposta-contrafake-news-deve-enfocar-educacao-midiatica-dizem-especialistas/>. Acesso em: 10 nov. de 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000

CHAVES, Mônica; MELO, Luísa. Educação midiática para notícias: histórico e mapeamento de iniciativas para combater a desinformação por meio da educação. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 13, n. 3, p. 62-82, 2019.

CUNHA, Débora Evelyn. **Políticas públicas educacionais: a Alfabetização Midiática e Informacional no Brasil até 2017**. 2018.

D'AGOSTINI, Julia. **Zero-rating e desinformação: a relação entre a precariedade do acesso à internet no Brasil e a disseminação de conteúdos enganosos**. LAPIN, 2 ago. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/08/02/zero-rating-e-desinformacao-a-relacao-entre-a-precariedade-do-acesso-a-internet-no-brasil-e-a-disseminacao-de-conteudos-enganosos/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

EducaMídia. **Glossário**. Disponível em: https://educamidia.org.br/glossario?fbclid=IwAR3JPJPY79W2gVDI_0_8v2fVKK_aTPVs-NVM_m8FOJYOCJZDRf9uV1_vTec#letraC. Acesso em: 10 nov. de 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Report of the independent High Level Group on fake news and online disinformation, 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FECHINE, Yvana. **Retórica da desinformação**. Universidade Federal de Pernambuco, 4 out. 2020. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/rpf/2020/10/04/retorica-da-desinformacao/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FLOOD, Alison. **Fake news is “very real” word of the year for 2017**. The Guardian, 2 nov. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2017/nov/02/fake-news-is-very-real-word-of-the-year-for-2017>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GOLDBERG, David. **Responding to fake news: Is there an alternative to law and regulation**. Sw. L. REv., v. 47, p. 417, 2017.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Aspectos jurídicos das "fake news": repercussões na atualidade. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 592 - 610, dez. 2020.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; Kanfer, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf> Acesso em: 16 nov. 2022. Acesso em: 16 nov. 2022.

HARVARD KENNEDY SCHOOL. **Research Initiative Disinformation**. The Shorenstein Center on Media, Politics and Public Policy, s/d. Disponível em: <https://shorensteincenter.org/research-initiatives/disinformation/>. Acesso em 16 nov. 2022.

HENLEY, Jon. **How Finland starts its fight against fake news in primary schools**. The Guardian, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/jan/28/fact-from-fiction-finlands-new-lessons-in-combating-fake-news>. Acesso em 15 nov. 2022.

INAF BRASIL. **Habilidades funcionais e níveis de alfabetismo**. 2018. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/alfabetismo-no-brasil/>. Acesso em 15 nov. 2022.

KALSNES, Bente. **Fake news**. Oxford Research Encyclopedia of Communication. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2020;

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. In: **Fake News e Regulação** – Coleção Direito e Estado em transformação. ABOUD, Georges; NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo. São Paulo: RT, 2018.

MANS, Matheus. **A era da pós-verdade**. Revista .BR, 2018. Disponível em: <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revistabr-ano-09-2018-edicao14.pdf>. Acesso em 11 nov. 2022.

MAZUI, Guilherme. **'Mais uma que Jair Bolsonaro ganha', diz presidente sobre suspensão de testes da CoronaVac**. G1, Brasília, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/10/mais-uma-que-jair-bolsonaro-ganha-diz-o-presidente-ao-comentar-suspensao-de-testes-da-vacina-coronavac.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: Pesquisa TIC Domicílios, 2019. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2019/domicilios/>. Acesso em 11 nov. 2022.

OPEN SOCIETY INSTITUTE SOFIA (OSIS). **The Media Literacy Index 2019**: Just think about it, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://osis.bg/?p=3356&lang=en>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Marcio Moretto. Polarização e desinformação online no Brasil. São Paulo, **Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil**, v. 8, ago/2018.

OXFORD Languages. Word of the Year 2016. **Oxford University Press**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em 10 nov. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva et al. A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

PROJETO COMPROVA. **Bolsonaro reproduziu alegações de site negacionista ao relacionar AIDS a vacinas da covid; entenda**. Estadão, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/bolsonaro-reproduziu-alegacoes-de-site-negacionista-ao-relacionar-aids-a-vacinas-da-covid-entenda/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIBEIRO, Márcio Moretto e ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TSE. **Operadoras concedem 'zero rating' para site da Justiça Eleitoral**; eleitor não usará pacote de dados para navegar, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/operadoras-concedem-zero-rating-para-site-da-justica-eleitoral-eleitor-nao-usara-pacote-de-dados-para-navegar>. Acesso em: 10 nov. 2022.

COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. **Fake news na internet: existe um direito fundamental à mentira?** uma análise sob a ótica do direito. Dissertação de mestrado em direito. Fortaleza: UNI7, 2020. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissertacao_o_BRUNA_MACEDO_LIMEIRA_LIMA_COUTINHO.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

UNESCO. Media and Information Literacy. **Communication and Information**, s/d. Disponível em: <https://webarchive.unesco.org/web/20181201005618/http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/media-development/media-literacy/mil-as-composite-concept/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNESCO. **Global Media and Information Literacy Week 2022**, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/global-media-and-information-literacy-week-2022-0>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNITED NATIONS. Rise of disinformation a symptom of ‘global diseases’ undermining public trust: Bachelet. **Human Rights**, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/06/1121572>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **UNRIC Library Backgrounder: Combat Misinformation – Selected Online Resources on Misinformation, Disinformation and Hate Speech. Our Common Agenda: Report of the Secretary-General**, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://unric.org/en/unric-library-backgrounder-combat-misinformation/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNICEF. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF**. São Paulo, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2022.

UNICEF. **3 em cada 10 crianças no Brasil não receberam vacinas que salvam vidas, alerta UNICEF**. Brasília, 27 abr. 2022 . Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/3-em-cada-10-criancas-no-brasil-nao-receberam-vacinas-que-salvam-vidas>. Acesso em: 13 nov. 2022.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. 2017.

WATSON, Carol A. **Information literacy in a fake/false news world: An overview of the characteristics of fake news and its historical development**. International Journal of Legal Information, v. 46, n. 2, p. 93-96, 2018.

WESTIN, Ricardo. **Vacinação infantil despenca no país e epidemias graves ameaçam voltar**. Agência Senado, 20 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/vacinacao-infantil-despenca-no-pais-e-epidemias-graves-ameacam-voltar>. Acesso em: 15 nov. 2022.

WILSON, Carolyn; et al. **Alfabetização midiática e informacional: currículo para formação de professores**. UNESCO, 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000220418>. Acesso em: 10 nov. 2022.